

**INTERPRETAÇÕES DA LEI DE 07 DE NOVEMBRO DE 1831
NO BRASIL IMPERIAL: UM ESTUDO DE CASO**

**INTERPRETATIONS OF THE ACT OF NOVEMBER 7TH, 1831
IN THE IMPERIAL BRAZIL: A CASE STUDY**

Fernanda Cristina Covolan¹

Matheus Di Felippo Fabricio²

RESUMO

Este trabalho estuda a Lei de 07 de novembro de 1831, também chamada de Lei para Inglês ver, e analisa o processo social, diplomático e legislativo que lhe deu origem, partindo então para o estudo de sua recepção e aceitação social após ser sancionada, considerando-se as principais normas derivadas desta primeira até a efetiva extinção do tráfico de escravos em 1850. A seguir, o artigo se propõe a refletir sobre a construção do movimento de abolição ocorrido no Brasil, demonstrando a permanência e relevância da norma de 1831, que é convocada como norma válida e efetiva nas décadas que se seguem à extinção, sendo argumentada em Ações Judiciais de conquista de liberdade e forçando o Império à apresentar as leis de 1871 e 1886, até a final Lei Áurea. Para ilustrar o debate havido em torno da referida norma e os argumentos e estratégias usadas por advogados abolicionistas e juízes defensores da propriedade escrava fez-se ainda um estudo de caso em um Habeas Corpus que tramitou na cidade de São Paulo.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão; Abolicionismo; Lei de 1831; Liberdade.

ABSTRACT

This work studies the law of November 7th, 1831, also called Law to deceive Great Britian, and analyzes the social, diplomatic and legislative process that led to it, then leaving for the study of their reception and social acceptance after being sanctioned, considering are the main standards derived from this first to the effective abolition of the slave trade in 1850. Subsequently, the article aims to reflect on the construction of the abolition movement occurred in Brazil, demonstrating the persistence and relevance of the standard 1831, which is convened as valid and effective in the decades following the extinction rule, being argued in lawsuits conquest of freedom and forcing the Empire to the present laws of 1871 and 1886 until the end of the “Golden Law”. To illustrate the discussion held around this standard and the arguments and strategies used by abolitionist lawyers and judges advocates of slave property still made a case study in a Habeas Corpus underway in the City of São Paulo.

KEYWORDS: Slavery; abolitionism; Law of 1831; Freedom.

¹ Professora no curso de Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de São Paulo, Mestre em Direito pela Unimep.

² Graduado em Direito no Unasp – Centro Universitário Adventista de Ensino.

1 INTRODUÇÃO

O grande dilema social no Brasil imperial foi o fim da escravidão. Sim, o fim da escravidão, que já se anunciava nos anos de 1820, com a pressão internacional exercida especialmente pela Inglaterra, importante aliado econômico do Brasil de antanho. A elite governante desejou evitar a todo custo o processo, cedendo por fim a sua inevitabilidade, mas procurando que fosse lenta e ditada exclusivamente por seus próprios interesses.

Como de um lado a Inglaterra industrial tinha pressa e de outro a elite senhorial não tinha nenhuma - já que o sistema produtivo agrícola baseava-se no uso desta mão de obra -, o balé dançado entre as duas partes têm aspectos contraditórios, reveladores deste cabo de guerra, quando estudadas as leis do período.

É o caso, bastante simbólico, da Lei de 07.11.1831, cujo texto colocava fim no tráfico negreiro, prevendo inclusive penas aos traficantes, e o retorno dos escravos encontrados nos navios para seus países de origem. E é simbólica essa norma específica porque ficou conhecida na história do Brasil como “lei para inglês ver”, ou seja, sinônimo de lei feita para acalmar ânimos mas não para ser cumprida.

Nas últimas décadas, no entanto, análises históricas têm se dedicado ao estudo do período em questão e novas leituras e descobertas documentais tem possibilitado a descoberta outras camadas, analisado os poderes periféricos, de modo a revelar as contradições, sutilezas e lutas havidas em prol da aplicação da referida norma.

Não resta dúvida que a abolição da escravidão não se deu por meio dos tribunais, no sentido estrito, ou seja, não foi nos fóruns e tribunais que a libertação definitiva se conquistou. Mas ignorar o produto social das discussões encampadas neste centro representativo de poder imperial conduz também à distorção de pensar-se que a abolição foi fruto exclusivo do querer e saber da elite cultural, dos bacharéis e parlamentares. Houve, nestes espaços, um campo de luta entre dominantes e dominados, e os resultados foram relevantes, como se verá.

Os estudos da história social que analisaram a Lei de 1831 apresentam, via de regra, a interpretação de que tal norma foi ignorada durante os dezenove anos que se seguiram, já que o fim do tráfico só viria em 1850 com a Lei de Eusébio de Queiroz, e que o texto daquela lei foi reabilitado a partir do seu uso em ações de liberdade da década de 1860 em diante, para o que teria sido necessária uma interpretação extensiva do seu texto, cuja finalidade inicial era de apenas extinguir a escravidão, não de justificar a liberdade.

Assim, considerada essa avaliação sobre a vigência e eficácia da referida norma, e a interpretação do seu texto ao longo do tempo, o propósito deste artigo é traçar o percurso da norma, perquirindo sobre as questões de sua vigência e eficácia, e ainda seus usos e interpretações, e por fim analisar os argumentos jurídicos e as condutas judiciais ao redor de um Habeas Corpus que teve a Lei de 1831 como pano de fundo.

2 O QUE O INGLÊS VAI VER? Contexto de criação da Lei de 1831, até a efetiva extinção do tráfico negreiro.

Em 1826 o Brasil firmou com os ingleses um tratado em que se comprometia a encerrar o tráfico ilegal em três anos, sendo este texto ratificado em 1827. Tais tratativas se fizeram, porém, sem a participação dos parlamentares, conhecidos representantes das elites rurais, o que causou indignação. O prazo de três anos venceu sem que a medida de extinção se desse, e a pressão inglesa se intensificou, redundando na Lei de 1831. (GURGEL, 2004) Logo, tal lei teve por impulso não uma política pública imperial de abolição, ou uma resposta a algum anseio da sociedade, mas essencialmente diminuir a pressão internacional.

A lei de 7 de novembro de 1831, e depois seu tratado que a confirmou em 12 de abril de 1832, preceituava, em seu artigo 1º que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.

Veja. A lei não iniciava seu texto dizendo: fica proibido o tráfico negreiro a partir desta data, mas seu primeiro artigo estabelecia que os escravos entrados a partir de então não seriam tidos por escravos, mas por livres. Então, se a lei instituíra como ilegal o tráfico, convinha explicar, entre outras coisas, quem era considerado traficante, e qual a consequência se encontradas embarcações com carga negra, inclusive para os africanos nesta situação.

A lei considerava criminosos os importadores, sujeitos a pena corporal e multa:

Art. 3º. São importadores:

1º. O Comandante, Mestre ou Contramestre.

2º. O que cientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro título a embarcação destinada para o comércio de escravos.

3º. Todos os interessados na negociação, e todos que cientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4º. Os que cientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º.; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos contudo às outras penas.

Os pretos³ africanos encontrados nos navios ou portos deveriam, pela norma em questão, ser mandados de volta ao seu lugar de origem. O regulamento de 1832 tratou das atribuições das autoridades policiais, o modo de inspeção das embarcações, bem como indicava a forma de condução investigativa em terra, mandando proceder investigação imediata sempre que houvesse denúncia de compra de “preto boçal”, nomenclatura usada para designar o africano que nitidamente não tivesse domínio da língua portuguesa, portanto não nascido no Brasil.

Como afirma Chalhoub (2012, p. 47), a lei em questão teve efeitos mesmo antes de seu surgimento. Os acordos internacionais precedentes deixavam clara o iminente fechamento dos portos ao tráfico negreiro, pelo que, nos anos que antecederam a lei de 1831, observou-se um aumento significativo das “peças” importadas, chegando em 1828 a cerca de 58.500 e em 1829 a cerca de 73 mil no total. Da mesma maneira, no ano de 1831 a redução do número de escravos importados foi gritante (6.178 escravos). O número foi relativamente baixo nos anos seguintes, mas aumentou progressivamente até que de 1835 em diante alcançou e ultrapassou as marcas anteriores.

Se a lei em questão nunca foi cumprida, nem houve essa intenção, como explicar a súbita diminuição? Entre 1830, quando dos tratados internacionais para o fim do tráfico, e 1832, logo após a regulamentação, há interessante documentação administrativa do Ministério da Justiça do Império, recebida de diversas autoridades judiciais e policiais. Esta troca de correspondência reportava o descumprimento das normas internacionais e nacionais. Além disso, outros documentos encontrados em arquivos policiais e de juízes de paz dão conta do mesmo problema. Em 1834 a situação era caótica, segundo relato de Eusébio de Queiroz, então chefe de polícia da Corte, pois a apreensão de levas de africanos era constante, embora ainda representasse uma fração do número de africanos ilegais. (CHALHOUB, 2012, p. 53)

As tentativas de repressão ao tráfico, empreendidas pela força policial ou por um juiz mais enérgico, encontravam entraves nas alçadas mais elevadas, quando o funcionário não era sumariamente transferido para outra cidade, onde não pudesse causar tanto prejuízo. Sobre tais práticas ficam as palavras de Eusébio de Queiróz (apud CHALHOUB, 2012, p. 66), naquele tempo:

Entretanto, é forçoso confessar, que a punição deste crime encontra inúmeros obstáculos. O interesse, o hábito, e o comprometimento de grande parte da nossa população especialmente dos agricultores se armam para

³ Com o fim de evitar qualquer presunção de preconceito de um leitor incauto, importa esclarecer que no período em questão a palavra usual era essa: preto. A expressão atualmente mais utilizada, negro, era sinônimo de preto problemático, irascível, de difícil controle, capaz de rebeliões. Neste texto, então, toma-se a palavra então usual, e constante dos textos de lei, aliás, bem como outras sinônimas.

proteger os acusados deste crime; e a nossa forma de processo exige para a imposição de penas graves um concurso de tantas vontades, que é quase impossível reuni-las, quando se trata de importação de africanos.

Os esforços de uma, ou outra autoridade por muito elevada, que seja, são impotentes, são inúteis; e a impunidade, que daí resulta explica bem a frequência deste crime.

A Nota foi escrita em um país, onde há júri, e onde por consequência o mesmo necessariamente deve acontecer; quando se tratar de executar Leis proibitivas, que se opõem às ideias de grande parte da população.

O chefe de polícia, que posteriormente será o autor da lei que efetivamente porá termo ao tráfico, mostrava-se frustrado e não via saída. Havia os que buscavam o cumprimento da lei, mas vendo-se caminhos para ignorá-la, a força política e social fez-se mais forte, e vencida usando os meios possíveis dentro de um sistema com raízes patriarcais fortes.

A lei de 1831, portanto, fora devidamente internalizada no ordenamento jurídico imperial: era norma válida, possuía eficácia jurídica, e estava vigente. Não fosse assim, os documentos indicados na bibliografia específica não dariam conta de inquirições sobre as maneiras de melhor aplicá-la, face ao crescimento do tráfico negreiro e da apreensão de africanos. O que se via, ao que tudo indica, era uma resistência na efetivação da norma, na sua aplicação diária, no cumprimento real de seus ditames, no meio social e administrativo do Império.

A solução encontrada, como faz ver o decreto de 19.11.1935, foi internalizar e estabelecer uma solução intermediária, organizando a arrematação dos serviços dos africanos apreendidos. Não era reconhecida a liberdade imediata, conforme previsto na lei de 1831. Seu trabalho deveria ser usado pelo próprio poder público ou mesmo por arrematação de particulares, pelo prazo de 14 anos, quando então seriam emancipados. Não eram escravos legalmente, mas também não eram livres.

Ao mesmo tempo em que resolve desta maneira o problema dos africanos apreendidos em navios flagrantemente negreiros – sendo assim impossível negar a ilegalidade da escravidão estes homens, faz-se um movimento de abafar as práticas dos delegados, juízes e demais representantes da esfera judiciária que, ciosos, buscavam a efetiva aplicação da norma.

E assim, passado o primeiro impacto da lei que previa a extinção do tráfico, e sendo certo de que este não seria coibido com a persecução dos importadores, a norma vai sendo deixada de lado, com exceção das apreensões eventuais de navios negreiros. O tráfico registra crescimento, e entre tantas estimativas do número de escravos entrados no período, indica-se a

quantidade de cerca de 760 mil escravos entre esta lei e a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850. (AZEVEDO, 2010, p. 103)

Contudo, não se trata de revogação tácita da norma, já que tal revogação não é, nem era, possível. E embora tivesse rapidamente esvaído qualquer intenção de efetivação da norma, ela estava presente e era considerada pelos senhores proprietários das grandes propriedades utilizadoras desta mão de obra, bem como pelos representantes políticos, representantes daqueles.

Veja-se: durante o período de 19 anos entre a primeira e a segunda lei de abolição do tráfico a importação não se deu aberta e ostensivamente. Relatos em ações judiciais de liberdade, tantos anos depois, em que os escravos foram ouvidos⁴ davam conta de que os navios aportavam em locais mais isolados, e não nos portos principais, e sua carga humana era movimentada de um lugar para o outro durante a noite, quando a vigilância era menor. Somente quando em território mais afastado, nas cidades do interior, é que costumavam ser vendidos de forma aberta.

Assim, a lei em questão era desrespeitada, inclusive pelo próprio Império que, capitulando, introduziu africanos apreendidos no território brasileiro e usufruiu de seus serviços; era desrespeitada pelo judiciário que fazia vistas grossas à aplicação das punições cabíveis aos envolvidos no tráfico ilegal; era desrespeitada de forma mais discreta pelos senhores de escravos que, como num acordo velado, mantinham a prática de compra de escravos ilegais, mas na calada da noite, em casas particulares, fazendo transportes discretos, e procurando, se possível, nacionalizar estes africanos por meio de documentação irregular.

O tráfico ilegal mostra também a importância do controle local da aplicação da lei penal. O julgamento dos indivíduos acusados de tráfico ilegal de escravos entre 1831 e 1850 era atribuição do júri, o que garantia a sua impunidade, sem que a cooperação de magistrados e outras autoridades governamentais com o tráfico ilegal se tornasse anuência expressa. (KOERNER, 1998, p. 62)

Contudo, a existência da referida norma causava preocupação, manifestada muitas vezes nas discussões parlamentares, e reforçada sem dúvida com a insurreição dos malês, em Salvador, em janeiro de 1835. Pelo medo de novas insurreições, a exemplo da Bahia, alguns senhores alforriavam seus escravos por receio de fuga e morte. E ainda “para tentar prevenir novas insurreições, o governo promete alforria aos escravos delatores”. (CUNHA, 1987, p. 126)

⁴ As ações consultadas estão arquivadas no Arquivo Público do Estado de São Paulo (AESP), e aqui em especial tomou-se o relato específico que está na Autuação do Delegado de Polícia referente a um africano de nome José Cabinda, de 1868, Processos Policiais, CO 3.215, na oitiva do africano em questão.

Portugueses afoitos por mais dinheiro e conservadores representados por Araújo Lima no parlamento queriam o regresso aberto à ideia de uma aliança com o escravismo, “afinal discutir a liberdade de escravos significava interferir no pacto liberal de defesa da propriedade privada e, além disso, era a própria organização das relações de trabalho que parecia estar em jogo.” (CHALHOUB, 2003, p. 99).

Em meados de 1837 o parlamento começou a discutir uma proposta de lei que pedia a revogação da lei de 1831, eis que, de acordo com o autor da proposta, o marquês de Barbacena, tal lei só servira para aumentar o tráfico e colocar na situação criminosa os “lavradores do Brasil”, que só haviam descumprido a norma para evitar que a lavoura percesse por falta de braços livres que substituíssem os escravos. Não deveriam continuar nesta situação de ilegalidade. Afirmava ainda que “havendo circunstâncias em que a razão e a política aconselham o esquecimento do crime, nunca foram elas mais imperiosas do que a respeito” do tráfico de escravos praticado, cabendo ressaltar as suas seguintes palavras (apud CHALHOUB, 2012, p. 75):

[...] Não são brasileiros turbulentos ou revolucionários, que com as armas na mão quiseram derrubar o Governo e a constituição, aos quais, algumas vezes se tem concedido anistia; são proprietários tranquilos, chefes de família respeitáveis, homens cheios de indústria e virtude, que promovem a fortuna particular e pública com o seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram.

O que desejava o Senador Barbacena em sua proposta era uma anistia ampla e irrestrita dos traficantes assim enquadrados na lei de 31, com a regularização dos escravos adquiridos, de modo a que “não se prejudiquem a sorte dos lavradores”, já que “são dignos da maior segurança, sobre o gozo constante, absoluto e perfeito de sua propriedade”.

Tal proposta, embora não aprovada, explicitou a condição de ilegalidade em que todos viviam abertamente, como se outra possibilidade não houvesse. O próprio Eusébio de Queiróz, o chefe de polícia da Corte até 1848 (quando se tornou Ministro da Justiça), devidamente exortado por seus superiores quanto ao seu zelo extremado na defesa da lei de 1831, “agiu a partir do pressuposto [...] de que todo preto – e muitos pardos também – era escravo até prova em contrário”, o que só serviu “na consolidação do direito senhorial costumeiro de escravizar ao arpeio da lei”. (CHALHOUB, 2012, p. 108)

Em meados da década de 1840 a pressão inglesa volta a subir, coroada com o Bill Aberdeen de 1845 e a conseqüente persecução intensa aos navios negreiros por parte da Coroa britânica. Paradoxalmente, o tráfico que no ano em questão não fora especialmente expressivo, sofre grande impulso nos anos seguintes, até 1850, muito provavelmente como

resposta ao avizinhar-se de legislação definitiva quanto ao tráfico. (MAMOGIAN, 2002, p.288)

Mas o Governo Inglês não desistia facilmente, nem cedia de exercer, embora sem tratados, a polícia dos mares, por causa ou a pretexto de impedir o tráfico. O Bill de 8 de agosto de 1845, proposto por Lord Alberdeen, supriu aquela lacuna, declarando *pirataria* o mesmo tráfico, e sujeitando os contraventores aos tribunais Ingleses, autorizando para este fim os cruzeiros a visitar, dar busca, e apreender os navios suspeitos de o fazerem. (MALHEIROS, 1976, p. 50)

O ano de 1850 inicia-se no parlamento incendiado por ações cada vez mais agressivas da marinha inglesa, que destruía indistintamente navios que buscavam aportar em portos brasileiros, prejudicando muito o necessário transporte de mercadorias, bem como a exportação dos bens aqui produzidos. Ao mesmo tempo, e muito por conta dos problemas causados pela repressão inglesa, tornara-se insustentável a defesa do tráfico, ou mesmo a manutenção velada desta prática, que nos últimos anos se verificara. É essa a situação que dá azo à Lei de 1850, discutida em sessões secretas no parlamento, e que finalmente colocará fim no tráfico de escravos no Brasil.

E quanto à lei de 1831? Teria sido revogada pela nova lei, como queriam alguns ardorosos parlamentares? Eusébio de Queiroz entendeu por bem escapar deste tema espinhoso, pelo que a lei de 1850 calou sobre a lei precedente, praticamente repetindo seus termos.

Assim, era necessária norma nova, do ponto de vista jurídico? Certamente não, bastava que as políticas institucionais fossem alteradas no sentido do cumprimento dos termos da lei prévia. No entanto, como já referido, o artigo primeiro daquela lei estabelecera com clareza que os senhores de escravos estavam irmanados no crime de tráfico com os traficantes marítimos, além de ter estabelecido a possibilidade de configuração do crime em questão tanto em terra como em mar.

A nova norma resolveu esse impasse suprimindo “pontos que porventura representassem ameaça ao direito de propriedade dos senhores rurais, em especial o relativo à situação irregular dos milhares de africanos que entraram ilegalmente no país”. Um memorando confidencial trocado entre Eusébio de Queiroz e seus colegas de ministério, lido na Câmara em 1852 dizia que “para reprimir o tráfico de africanos, sem excitar uma revolução no país, faz-se necessário: 1º atacar com vigor as novas introduções, esquecendo e anistiando as anteriores à lei [...]”. (GURGEL, 2004, p. 28)

Ao mesmo tempo, “ressaltou a vigência do texto legal, ao definir as penalidades para os comerciantes”, logo no primeiro artigo da lei. Conseguiu assim apoio suficiente dos fazendeiros, ao mesmo tempo em que evitou a revogação da norma de 1831. Ao que parece, ao evitar o tema da revogação no texto da lei de 1850, Eusébio de Queiroz desejava evitar publicidade negativa para o novo texto, e com isso evitar a manutenção da pressão inglesa. (GURGEL, 2008)

Se ambas visavam principalmente o fim do tráfico de escravos, o que permitiu o efetivo fim do tráfico negreiro a partir de 1850? Segundo Chalhoub (2012, p. 128),

o sucesso do combate ao tráfico a partir da lei de 1850 deveu-se ao fato de que o governo imperial *passou a ver* o que constava da documentação policial, desde os anos 1830, sobre o modo como operava o contrabando, em especial quanto à chegada das embarcações, desembarque dos escravizados e preparativos para uma nova viagem. Lembre-se de passagem, que Eusébio de Queiróz, o ministro da justiça do gabinete saquarema, havia sido recentemente, por vários anos, o chefe de polícia da Corte.

Noutras palavras, à nova norma seria garantida a necessária efetividade, por parte do poder imperial, com a anuência conquistada no parlamento. Eusébio sabia quais armas usar para fazer cumprir a lei. É verdade que “a violação da lei de 1831 continuou mesmo depois da extinção do tráfico, em 1850” (KOERNER, 1998, p. 63), já que as violações à lei ocorridas no período entre aquela e esta permaneciam sem punição. Ao que tudo indica, com o silêncio o Ministério da Justiça procurava que as ilegalidades fossem esquecidas, e a propriedade ilegalmente constituída no período fosse absorvida pelos senhores de escravos da forma que julgassem possível.

Ao menos o tráfico de escravos foi finalmente freado: no ano seguinte entraram 5.595 africanos, em 1852 há registros de 984 e tal prática parece ter desaparecido definitivamente em 1856. (MAMIGONIAN, 2002, p. 288)

Uma mudança no assunto da escravidão era uma mudança na política, na economia. Em todos os campos da sociedade se sentiria o impacto da lei de 1850. Quando a lei de 31 não foi cumprida, o pacto econômico-social se fez de um determinado modo; a partir do momento em que foi efetivada a lei Eusébio de Queiróz, houve uma mudança na forma de pensar: o fim da escravidão era inevitável.

Além da lei do Ministro da Justiça, antes Chefe de Polícia, que por fim fechara os portos aos navios negreiros, outras leis foram elaboradas para estruturar o plano de mudança de sistema produtivo, como a Lei de Terras e o Código Comercial. Antevia-se o fim da

escravidão e a legislação do período indicava o caminho a ser seguido na realização deste intento.

3 LEI PARA BRASILEIRO CUMPRIR: Ações de Liberdade com fulcro na Lei de 1831

Caso se retome sucintamente o contexto da lei em foco neste artigo, tem-se que tal texto legal adveio da pressão em prol do fim do tráfico e que, apesar das tentativas ocorridas nos primeiros anos de cumprir seu texto, foi posteriormente ignorada pelos traficantes, contornada pelos senhores de escravo, bem como deixada de lado pelo judiciário. Ainda assim, a lei integrou o ordenamento jurídico imperial sem que fosse, em qualquer tempo, revogada expressamente por texto posterior.

A sua continuada vigência, cumulada com nova norma de extinção de tráfico cuja efetividade dera espaço à transição para o sistema de mão de obra não servil, abriu espaços para a retomada daquele texto e a gradativa construção de espaços de sua aplicação nas esferas judiciais.

A literatura dedicada às ações judiciais de liberdade teve dificuldade em estabelecer com clareza o momento em que pela primeira vez se usa da lei de 1831 em uma ação de liberdade, mas parece ser na década de 1860 que tais ações judiciais ganharam maior notoriedade, aparecendo inclusive em recursos que tramitaram no Tribunal da Relação, conforme estudado por Keila Grinberg (1994).

3.1 A vida em suspenso: Africanos livres no regime de emancipação

O fim do tráfico nos anos posteriores à Lei Eusébio de Queiróz não foi suficiente para diminuir a pressão inglesa. Na década da lei eusebiana cresceu o movimento, encampado especialmente por representantes no Brasil do governo inglês, de luta pela efetiva libertação dos africanos encontrados em navios negreiros entre os anos de 1831 e 1850. Esses africanos, como já dito, haviam sido introduzidos no Brasil, ocupados em trabalhos públicos e privados, sem no entanto alcançarem a liberdade ao fim do período dos 14 anos previstos nos acordos internacionais. (MAMOGONIAN, 2011, p. 27)

Além da pressão diplomática, pouco eficaz por sinal, o instrumento preferido do representante inglês parece ter sido a imprensa, meio que utilizava para abrir o debate e mantê-lo vivo, informando a quem quisesse ler os detalhes dos acordos internacionais e dos direitos dos africanos em questão.

Beatriz Mamigonian (2011, p. 27) segue informando que a publicidade excessiva dos termos relacionados com a Lei de 1831 pouco interessava aos senhores desejosos de ampliar o máximo possível o regime escravocrata, pelo que logo em 1853 saiu um decreto no sentido de libertar os africanos livres. Só que segundo esse texto de lei, a liberdade dependia de requerimento do próprio africano: era necessário que se informasse de seu direito e encontrasse meios financeiros e sociais de exercê-los. Esse estratagema não passou em branco aos olhos ingleses, que insistiram na pressão exercida.

No ano de 1856, no âmbito de discussões de escravos em situação irregular por causa de atravessamento de fronteira, entre outras questões, no extremo sul do país, vem a lume um parecer do Conselho de Estado que gerou o aviso 188 de 20.05.1856 (apud GRINBERG, 2007, p. 276). Dizia o aviso:

1º A de que a lei de 07.11.1831 não tivera apenas o propósito de acabar com o tráfico de negros novos, mas igualmente o de diminuir o número de escravos no Brasil e, bem assim, o dos libertos pela lei;

2º A de que a sua disposição compreendia, inelutavelmente, o caso de escravo que, com o consentimento de seu senhor, se houvesse passado a país estrangeiro e daí reentrado no império.

A autora explica ainda que esse parecer teve grande repercussão no meio jurídico abolicionista, pois passou a ser reproduzido com frequência em ações de liberdade após essa data. Afinal, era uma manifestação do Império que afirmava que a lei em questão não visara apenas o fim do tráfico, mas o fim da escravidão, desejando a diminuição do número de escravos no Brasil!

Não bastasse, no começo da década de 1860 outras questões reforçavam a urgência da resolução da questão servil brasileira, entre as quais a pressão exercida novamente pela Inglaterra em solo brasileiro, por meio de seu Ministro William Christie e a Guerra Civil Americana. O ano de 1864 viu discussões constantes sobre o tema nas correspondências trocadas entre os diversos representantes do Império, até que por fim novo decreto de setembro de 1864 efetivou a emancipação dos africanos livres que ainda se encontravam submetidos. (MAMIGONIAN, 2011)

Uma vez livres, esses africanos usaram desta liberdade de formas diversas: alguns voltaram para a África, houve quem retornasse para regiões que congregavam grupos de outros africanos advindos da mesma região e com preservação de semelhante dialeto; e houve os que permaneceram nos lugares e vizinhanças que conheciam, exercendo as mais diversas

atividades produtivas. Mas independentemente das escolhas que fizeram, o fato é que se tornaram propagandas andantes da condição de liberdade devida aos importados após o ano de 1831.

Sem entrar nos detalhes todos do processo administrativo de obtenção desta liberdade, o fato é que as cartas de emancipação deveriam ser registradas pelos chefes de polícia, que entregaria aos emancipados os documentos. Fossem eles ocupados em serviços do poder público, estivessem a serviço de particulares, ou mesmo fugidos, foram feitos anúncios e chamados, e nas delegacias de polícia concentraram-se todos esses africanos que por fim conquistaram a liberdade – e foram cerca de 11 mil os que estiveram na situação de aquisição de liberdade. (MAMIGONIAN, 2002)

Nesta mesma época, na cidade de São Paulo, trabalhava como amanuense⁵ para o chefe de polícia da cidade um homem pardo de nome Luiz Gama, e tudo leva a crer que, no exercício de sua atividade profissional, lavrando documentos, ouvindo histórias, levando a termo depoimentos e testemunhos, tenha se familiarizado com as liberdades concedidas com base no decreto de 1864, que por sua vez tinha fundamento na extinção de tráfico de 1831. (AZEVEDO, 2010, p. 105)

Será enquanto amanuense, em janeiro de 1868, que pela primeira vez – ao menos segundo a documentação até hoje encontrada – que Luiz Gama requererá a liberdade de um africano com base na lei de 1831: um homem, representante de um senhor de escravos, comparece perante o amanuense para requerer passaporte de três escravos, com a finalidade de serem vendidos na Corte⁶. Ao tomar contato com os ditos escravos, o escrivão percebe que um deles, José, é de fato africano (o que se verificava, principalmente, por meio do domínio da língua, as habilidades sociais que faziam prova do tempo de permanência no país), e que tendo 28 anos em 1868 – conforme documento enviado pelo proprietário, aliás - só poderia ter entrado no país após a lei de 1831. Com base neste fato, toma providências para aplicar a norma, informando o chefe de polícia que então dá seguimento às investigações adequadas.

Este é o início de uma militância por libertação de escravos, com base na lei aqui em estudo, que se aprofundará com a saída de Gama das funções junto à delegacia, e o exercício da advocacia, ainda que nunca tenha feito os estudos na faculdade de Direito. (AZEVEDO, 2010)

⁵ Assim eram chamados os empregados na função de escriturário junto a repartições públicas ou estatais, e normalmente faziam o registro por escrito, manual, de documentos antigos.

⁶ Estes dados encontram-se na Autuação de um ofício ao Dr. Chefe de Polícia sobre o Africano José Cabinda, 1868. AESP, Processos Policiais, CO 3.215.

Luiz Gama será o principal representante de um grupo de advogados, formados ou não em Direito na Faculdade do Largo São Francisco, em São Paulo, a utilizar-se da lei de 1831 em processos judiciais, em uma combativa e engajada com a causa abolicionista. Sem dúvida, tais agentes eram bem informados, letrados, e ligados à outros tantos abolicionistas que atuavam em diversas frentes.

Pode parecer à primeira vista, como de fato se afirmou durante longo período, que os escravos, por sua vez, não tinham condições de se articularem, não havia caminhos para que entre si trocassem ideias sobre liberdade e direitos. Contudo, é relevante refletir que as discussões parlamentares, os jornais da época, as escolas de Direito do país, escritores e pensadores, como exemplificativamente Castro Alves, todos estavam envolvidos com a causa da liberdade dos escravos, e agiam em suas esferas. Havia escravos por todas as partes, nas cidades, entre as cidades, que viajavam, que se alugavam. Havia escravos que sabiam ler e escrever, então havia veios pelos quais as ideias poderiam escoar e se difundir.

3.2 Estudo de Caso: Habeas Corpus de 1872

A lei de 1831, como dito, foi veiculada sistematicamente nas causas de liberdade, especialmente após a lei de 1864. Foi igualmente veiculada nos meios de comunicação da época, e assim deve ter chegado longe, até os ouvidos e mentes dos escravos fora da cidade de São Paulo, dando causa a conclusões e ações as mais diversas.

O processo judicial escolhido para estudo de caso neste artigo reúne alguns elementos já referidos no texto anterior: a presença de Luiz Gama e seus colegas defensores legais das causas de liberdade; os meandros interpretativos da lei de 1831, inclusive o reconhecimento de sua vigência e aplicabilidade; indícios de vontade própria e transmissão de ideias entre escravos.

Trata-se de um Habeas Corpus de 1872⁷ que correu na cidade de São Paulo, em que foram pacientes Adriano, Amaro, Samuel, Adolpho, Mariana e seu filho menor, Virgílio, presos naquela cidade sob alegação de serem escravos fugidos. Em contrapartida, seu defensor alegava serem livres, africanos livres, e sob essa base fundamentou seu pedido.

⁷ Este processo completo foi estudado por Elciene Azevedo em obra amplamente utilizada como referência neste artigo, tendo ela se servido também do Arquivo do Tribunal de Justiça de São Paulo, não consultado para a elaboração deste artigo, que entendeu por bem tomar apenas as argumentações dos defensores dos pacientes e das decisões dos juízes municipal e de direito, constantes no Habeas Corpus de 1871, Processo Crime, CO 3973, nº 1348, que se encontra no AESP.

Adriano, o primeiro a ser inquirido, quando perguntado se alguém o convencera a ir para São Paulo, fugindo da condição de escravo, respondeu:

[...] chamar-se Adriano, natural da Costa d’Africa, de nação Congo, [...] e ultimamente achava-se trabalhando na Freguesia do Brás, na Chácara da Tia Rosa Mina. [...] Como os africanos parceiros dele paciente foram considerados livres pelo governo [...] por isso ele paciente, que como já disse é também africano, se considerou livre e por esta razão foi trabalhar na referida chácara.

O segundo a ser ouvido foi Amaro, que afirmou que residiu na casa do falecido “dono” na cidade de Campinas por vinte dois anos e ao ser perguntado se vivia como escravo ou livre na casa do proprietário anterior, disse que:

embora fosse para a casa de Bonilha como escravo, todavia tendo sido considerados livres outros africanos que vieram com ele da Costa d’Africa [...] ele paciente também se considerou livre, e ainda na vida de Bonilha saiu da companhia deste, com os outros pacientes, e vieram para a casa da dita Rosa Mina.

A seguir, Samuel afirmou que viera para São Paulo e trabalhava “para se manter e se firmar”, e que essa mudança de cidade se dera quando soube que seus companheiros haviam fugido de Campinas, estando ele em Jundiaí, e que viriam para São Paulo para “tratarem de suas liberdades”, razão que o fez acompanhá-los “para o mesmo fim”. E quando perguntado por que razão considerava-se em condição de liberdade, afirmou:

[...] existindo nesta cidade como livres muitos africanos que vieram com ele de Costa d’Africa, por isso julgou-se com igual direito à sua liberdade, e para este fim veio tratar dela nesta cidade, como já disse.

Azevedo (2010, p. 125), que empreendeu minuciosa busca documental para traçar a história destes africanos, afirma que os traficados no navio em que vieram Adriano e seus companheiros tiveram destinos diferentes daquele que experimentaram os requerentes de liberdade: a embarcação foi interceptada em Macaé e uma parte de sua “carga” foi apreendida pelo governo, mandada para a Casa de Correção da Corte, posteriormente alocada como africanos livres, sendo por fim emancipados pelo decreto de 1864. Muito tempo depois os peticionantes encontraram esses seu ex companheiros em São Paulo, e então souberam dos diferentes destinos. Logo, segundo seus depoimentos, interpretaram que o direito que

socorrera aos primeiros também lhes era devido, não havendo então mais razão para permanecerem sob jugo de qualquer senhor.

Alguns dados destes depoimentos chamam a atenção. Primeiramente, o fator marcante da retomada de relações com colegas de travessia, e como suas experiências permitiram a superação inicial da resignação à condição de escravos. Não é possível saber o grau de intervenção de terceiros, de “homens letrados”, neste processo inicial, mas é possível refletir sobre as poucas possibilidades de relações entre escravos nas fazendas e homens livres letrados, o que permite admitir que a formação das primeiras ideias de liberdade tenham mesmo vindo pelas trocas com seus ex colegas, agora homens livres.

Já menos ensaiado em seu depoimento, Samuel dá mais informações em seu relato, e permite ver a intenção desses homens de procurarem ajuda na cidade de São Paulo, para “tratarem de sua liberdade”. De alguma maneira obtiveram informações sobre a existência de caminhos, sobre que advogados procurar, a existência de direitos. Seus contatos indicaram a chácara de uma africana, que deu abrigo e emprego para que se sustentassem e iniciassem uma vida própria, enquanto os advogados buscavam a sua liberdade nas barras do tribunal. (AZEVEDO, 2010, p. 126)

A petição do advogado que abre o Habeas Corpus é interessante. É um texto longo, inflamado, por vezes mesmo agressivo e até ofensivo com o Juiz Municipal, agente principal das forças judiciárias e que usou seus poderes, segundo a manifestação do advogado dos pacientes, para beneficiar exclusivamente os interesses dos “alegados” senhores dos “africanos livres”.

Não é possível olhar para a petição em causa sem dar razão à alegação dos tantos historiadores que viram razões políticas na prática profissional dos advogados do abolicionismo. A petição inicial é tão carregada em suas palavras, e tão intensa em suas afirmações, que é flagrante o tom ideológico do seu autor. Mas também é necessário ponderar que, em assunto que gerava tanta polêmica, frente ao impasse ainda não resolvido quanto à questão servil no seio social, era necessário usar um tom elevado, panfletário mesmo: a petição é bom exemplo de uso da retórica e argumentação em prol da causa defendida.

O segundo parágrafo da petição em causa assim afirma, explicando a situação dos pacientes do Habeas Corpus:

Os pacientes supra mencionados, africanos livres, ilicitamente importados no território do BR, e criminosamente comprados, requereram há um ano! – a sua manumissão ao Juízo Municipal desta cidade, onde compareceram pessoalmente, para serem interrogados, nos termos do artigo 10º, do DL de 12 de Abril de 1832; no fim de nove meses, e depois de haverem

comparecido em juízo mais de 20 vezes, em pleno gozo de liberdade, e reclamando despacho em suas petições, sacramentalmente guardadas em juízo, foram – em a noite de 18 de outubro último – clandestinamente apreendidos e postos em prisão ilegal, por ordem do Exmo. Doutor Chefe de Polícia, e de secreto acordo com o Meritíssimo Doutor Juiz Municipal, e no dia seguinte (19), pela manhã, eram remetidos para a cadeia de correção, a serem entregues ao Conselheiro Diretor daquele estabelecimento, que diz-se senhor e possuidor dos pacientes, sem que houvesse ele, como a lei determina, provado o seu direito de propriedade!

Observe-se que o advogado constrói seu argumento, insistentemente, dentro da afirmação usada pelos seus clientes: tratava-se de homens livres, não escravos! Esse ponto é vez após vez lembrado na petição, assinada por Américo Brazílio de Campos – e não por Luiz Gama. E a petição inicial explicará porque este último não assina o requerimento:

Exatamente na ocasião em que os pacientes transpunham o portão da penitenciária interveio o cidadão Luiz Gama, demonstrando o arbítrio e a irregularidade do ato, que encerrava gravíssimo atentado contra os direitos [...] de seis infelizes.

De alguma maneira os advogados foram informados da prisão dos seus clientes, certamente alguém que estivera presente quando da prisão correria para informá-los. Para defender seus clientes, Luiz Gama deve ter acorrido aos locais em que poderiam estar, tendo chegado às portas da penitenciária no momento certo (ou estava lá à espera da chegada de seus clientes). Para dar melhor credibilidade a sua palavra, não é o Dr. Luiz Gama quem procura mostrar a irregularidade da prisão, mas o “cidadão” Gama.

E embora o texto a seguir seja longo, a força retórica que possui pede uma transcrição literal:

O Exmo. Dr. Chefe de Polícia revogou incontinenti a ordem e devolveu os pretos à disposição do Meritíssimo Doutor Juiz Municipal para o procedimento legal competente. Desde então – há quatro meses – elevados caprichosamente à categoria de criminosos, acham-se os pacientes presos, considerados fugidos! Mas a quem pertencem eles? Quais os anúncios que fez a polícia chamando seus senhores, para virem reclamá-los no prazo da Lei? Não reside nesta capital o Conselheiro Manuel Dias de Toledo? Não residia em S. Bernardo, à meia hora da capital, o Alferes Francisco Martins Bonilha? Não estão aí os seus herdeiros e testamenteiro?

Não viviam os pacientes publicamente em pleno gozo de liberdade, pelas ruas desta cidade? Não foram eles falados por alguém, para que tornassem a casa, que todo se arranjará por bem? Não estão eles na cadeia com pleno conhecimento dos supostos senhores, sem que até hoje, tenham sido reclamados? Onde pois existe a engendrada fuga, e a sonhada escravidão?

Por que o Ex. Dr. Chefe de polícia revogou a sua ordem, e não mandou entregar os pacientes aos supostos senhores?

Tudo isto deveria ser sincera e conscienciosamente respondido pelo Meritíssimo Doutor Juiz Municipal, que se há feito surdo e cego, por vontade própria.

Apesar da alegação de que os africanos viviam livremente, à vista de todos, não parece certa esta afirmação, segundo os estudos de Azevedo (2010), pois ao que tudo indica o processo de liberdade em curso vinha sendo retardado pelo Juiz Municipal justamente para dar tempo aos mandatários dos senhores de encontrarem os “pretos fugidos” e usarem os meios legais de enquadrá-los como tal. Os pretos eram procurados há bastante tempo. Os advogados sabiam que era necessário consolidar a ação de liberdade, pelo que os africanos deviam ser ouvidos o quanto antes, como rezava a lei. Deveria ser imediatamente nomeado o curador, o que garantiria que, na realidade, os pretos pudessem trabalhar e se necessário acumular pecúlio.

É interessante que, como já frisado, a petição inicia-se e segue reverberando contra a prisão irregular, ilegal, injusta, de homens livres, que viviam abertamente na sociedade. Mas logo a seguir na petição o advogado revela as razões por trás do imbróglio:

[...] é ilegal porque a lei manda imperativamente – “que todos os litigantes por sua liberdade sejam manumitidos ou depositados, e tenham curador ex officio que defendam-nos; é violento porque a lei determina – que os manumitentes sejam depositados não mais em prisão, mas em mão particular, por isso ser mais favorável à causa da liberdade; é finalmente irregularíssimo porque o MM Dr. Juiz Municipal suspendeu o andamento da causa, deixou de inquirir quatro das testemunhas arroladas, recusou provas não contestadas por pessoa alguma, e contra os manumitentes fulminou sentença injusta, da qual apelaram; e para obterem que não fosse furtado o seu direito á apelação, precisaram recorrer a respeitável autoridade de V. Exa., que obstou, dando provimento ao agravo interposto, o malbarato dos seus direitos.

Os escravos arguíam a liberdade, com base na lei de 1831, em processo em curso há muitos meses, mas não eram livres. Arguíam serem livres, eis que africanos importados indevidamente na vigência da referida norma, mas era necessário, para que fossem tidos como homens livres, uma decisão judicial. E as normas processuais civis previam que, nos casos de causas de liberdade, deveria ter nomeado um curador e ficar depositados aos cuidados deste, não em prisão. Não eram livres, portanto. Iniciar o pedido de habeas corpus nominando-os africanos livres, alegando a liberdade que possuíam de viver livremente era, antes de mais, um

bem construído argumento retórico, neste trecho melhor entendido. E como se verá, este argumento era essencial para a existência mesma do Habeas Corpus.

O verdadeiro problema estava no cabo de guerra disputado entre os defensores da liberdade dos pretos, entre os quais os causídicos, e de outro lado os interesses dos senhores, defendido por um personagem central no processo judicial: o juiz. No caso, o Juiz Municipal.

O texto literal acima transcrito revela que o Juiz vinha utilizando do poder de gestão do andamento da Ação de Liberdade a seu cargo para auxiliar os senhores, que aparentemente nem precisavam de advogados, eis que a causa correu à revelia dos proprietários, como lembrará o advogado na mesma petição. Não era necessária a intervenção de advogados quando a magistratura estava pessoalmente comprometida com o interesse da parte.

O Juiz alongou o processo indevidamente, não tomando o depoimento dos autores, em desatenção ao estabelecido na lei; não ouviu todas as testemunhas arroladas, apesar de não ter havido qualquer contestação da parte contrária. É claro que, na petição, o advogado dos pacientes não esclarece se o conteúdo dos testemunhos tinha o propósito de dar conta das mesmas informações. O que deseja o advogado é deixar patente a suspeição do juiz da causa, e para fazê-lo cita o próprio Juiz, que teria dito, literalmente, “que nesta questão, só atende aos interesses privados, e que não cumpre a lei porque ela é inconveniente!!!!”

Perante tamanha intensidade argumentativa, em petição destinada justamente às mãos do Juiz Municipal, não é possível admitir que sua finalidade fosse ganhar tal magistrado para sua causa. Talvez quisesse fazer o juiz recuar de sua posição, expondo-o; talvez quisesse consignar expressamente todos os problemas e a suspeição do Juiz originário do processo, para o caso de análise por outro magistrado (o que de fato ocorrerá no Habeas Corpus). Mas é difícil, senão impossível, imaginar que, com tais palavras houvesse alguma esperança do advogado obter o deferimento do pedido diretamente do juiz original.

E realmente, a decisão do juiz, lacônica, foi de indeferimento da inicial, julgando ao mesmo tempo a ação de liberdade (agora, com os pretos presos, poderiam ser devolvidos aos senhores como escravos fugidos), que também indeferiu.

Nos autos aqui analisados segue petição igualmente enfurecida do advogado, que indica o prosseguimento da celeuma jurídica: recorreu naquela ação de liberdade da decisão do Juiz Municipal, tendo-a como incompleta, julgada sem o contraditório, à revelia dos requeridos, sem a devida oitiva das testemunhas e principalmente sem o testemunho dos autores da ação. Na apelação, requereu efeito suspensivo, indeferido pelo Juiz Municipal. Desta decisão, o advogado dos africanos recorreu, obtendo deferimento do Juiz de Direito da Comarca. A petição que dá todas essas informações nos autos do Habeas Corpus tinha por fim

requerer a soltura dos presos, e foi indeferida com as seguintes palavras: ‘não tem lugar o que se requer’.

O processo, então, passa às mãos do Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, Xavier de Brito. É neste momento que os africanos são ouvidos pela primeira vez – já que o Juiz Municipal, que mandara prendê-los e mantivera a prisão por serem escravos fugidos, entendeu desnecessária a sua oitiva.

Xavier de Brito, após ouvir os africanos e certamente ler o processo, manda oficiar o Juiz Municipal para que este preste esclarecimento sobre as alegações dos requerentes. E então, pela primeira vez, o Juiz Municipal Felício dos Santos Camargo escreve mais do que uma linha.

Santos Camargo informa o juízo da Comarca que os africanos fugiram dos seus senhores por entenderem-se livres em face da lei de 07 de novembro de 1831, e com essa base jurídica é que tinham requerido sua liberdade em juízo. No entanto, diz o magistrado que “apesar dos esforços empregados pelo curador dos mencionados africanos, nada se provou que pudesse nutrir e gerar a convicção de que eles foram importados depois da abolição do tráfico [...]”, pelo que julgou os africanos “carecedores de ação”.

O Juiz Municipal não discute as sérias acusações contra ele proferidas na peça inaugural do Habeas Corpus – sua falta de diligência, a negativa em ouvir todas as testemunhas, a negativa em ouvir os próprios requerentes na ação de liberdade, etc. Ele narra apenas os aspectos legais, especialmente os procedimentais, da ação de liberdade que julgou conveniente narrar. E não nega a existência do direito de liberdade do africano traficando ilegalmente, desde que devidamente comprovado. A pouca diligência com a causa de liberdade provavelmente teve a finalidade mesma de evitar a produção de provas, que se realizadas, ficariam consolidadas nos autos.

A decisão final do Juiz de Direito mantém o entendimento do Juízo a quo:

[...]é certo que esta circunstância, de serem africanos, não constitui por si só, a condição de liberdade; esta só pode ser aceita e reconhecida como legal ou legítima, para destruir o fato da escravidão, em quando os pacientes tem vivido e confirmam, se fosse autenticado por um ato de poder competente, como determina a Lei.

E segue dizendo que o juízo, em caso de ação de liberdade, deve proceder a investigação sobre a importação para o Brasil, se foi “depois da lei proibindo o tráfico de africanos”, e no caso de não haver prova neste sentido, não poderiam os autores do Habeas Corpus usar o instrumento em questão para pleitear a liberdade, já que tal instrumento processual só poderia ser usado por homem livre.

Era esta a razão do empenho argumentativo, da insistência por parte dos advogados na interpretação de serem livres seus clientes. Interpretou a lei de 1831 em concomitância com o decreto de 1864 de modo extensivo, dando relevo à condição de liberdade, construindo sua argumentação segundo o viés que importa ao seu cliente: os homens presos são livres, por terem sido ilegalmente importados. Como a lei só reconhece essa liberdade após a comprovação legal em procedimento judicial próprio, estes meios foram usados.

A ação de liberdade teria se iniciado por volta de fevereiro ou março de 1871. A apreensão dos escravos se deu em fevereiro de 1872. A decisão naquela ação tem data de 02 de janeiro de 1872, sem que – segundo os brados do defensor – tivessem sido ouvidas todas as testemunhas, ou os próprios requerentes, sem que tivessem sido depositados aos cuidados de um curador, mas principalmente sem a intervenção da parte contrária, os supostos senhores dos escravos. Logo, ainda que o juiz municipal não tivesse restado convencido com a oitiva das testemunhas ouvidas, que provas havia nos autos do interesse dos senhores na recuperação dos escravos ou mesmo que comprovação havia da propriedade?

Muito mais do que inefetividade da norma de 1831, o que se vê neste exemplo específico é justamente o contrário: a consciência de sua plena vigência, o reconhecimento da obrigação de libertação frente a prova de importação a partir de 1831, razão pela qual era imprescindível que os operadores da lei contrários à sua aplicação fizessem esforços vários para evitar sua aplicação.

Dito de outra maneira: a lei de 1831 deixava clara a liberdade devida ao africano importado a partir de 07 de novembro daquele ano. E especialmente após a emancipação pública e notória de alguns milhares de africanos, por conta da lei de 1864, tornara-se difícil de afastar a defesa da liberdade quando de importação ilegal. Quem precisava criar meios para não aplicá-la, ou novas interpretações para fugir de sua validade eram os serventuários do escravismo.

Importa lembrar que o judiciário imperial era todo construído dentro de um regime de paternalismos e relações pessoais, sendo inclusive os Juízes Municipais habitualmente ligados de forma direta aos fazendeiros e grandes proprietários. Mesmo os juízes de Direito ou os Desembargadores do Tribunal da Relação sabiam-se possuidores de seus cargos de forma instável, dependentes da vontade do Imperador, a quem cabia, em última análise, a sua nomeação, como bem esclarece Koerner (1998). E o Imperador já havia manifestado seu interesse na realização de uma abolição gradual. Libertar os africanos importados ilegalmente depois de 1831, e conseqüentemente seus filhos e netos, não era exatamente um sistema gradual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo judicial analisado brevemente neste texto teve processamento no ano de 1872, logo após a edição da Lei de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre. Esta norma tratava não só da libertação do ventre da escrava - e com isso tratava de dar um passo significativo na extinção da escravidão, em face da impossibilidade de renovação do plantel no tempo -, mas também tratava de normatizar as ações de liberdade, os procedimentos de representação do escravo em juízo, e as formas de obtenção de liberdade por meio de pagamento de pecúlio ou utilização dos fundos de emancipação.

O advento da norma em questão, muito estudada pela bibliografia dedicada ao tema das leis abolicionistas, pode ser entendida como um reflexo do crescimento da luta abolicionista nos tribunais com fulcro na lei de 1831: era preciso dar sinais de abolição e tentar controlar o processo judicial de libertação dos escravos, desviando o foco das ações com base no tráfico ilegal para as outras possibilidades.

A mesma lei também tratou de estabelecer a obrigação de matrícula de todos os escravos, fazendo constar os dados da propriedade excetuando-se a informação de sua nacionalidade: desta forma, tentava-se enfiadamente legalizar os escravos ilegais, que sendo registrados integravam a propriedade. Era a lavagem não de dinheiro, mas do plantel.

Mesmo assim, as ações de liberdade com base na lei de 1831 continuaram a crescer nos fóruns do Império, encontrando um crescente número de servidores da justiça dispostos a cumprir seu texto sem usarem dos subterfúgios do Juiz Municipal da causa analisada neste artigo. Não estavam do lado da maioria, é claro. Mas sua prática, em conjunto com a publicidade dada a esses processos nos jornais do Império e as demais ações de abolicionistas, fazia crescer as pressões sobre os donos do poder.

Da mesma maneira, a Lei dos Sexagenários de 1886 tentou retomar algum controle sobre o processo de abolição gradual, ainda encampado pelo Império. Além de libertar os escravos mais idosos, novamente estabeleceu regulamentações para as ações de liberdade e as formas de representação dos escravos. Mesmo assim, as ações judiciais floresciam, a publicidade também, e outras formas de insurgência foram surgindo aqui e ali. A norma em questão claramente não conseguiu seu intento, já que menos de dois anos depois a abolição plena teve lugar.

A sociedade agrária brasileira tentara, em conjunto com o Imperador, retardar o quanto possível a libertação dos escravos, e desejara fazê-lo de forma gradual: extinguindo-se

o tráfico, diminuiria a fonte de renovação dos plantéis; com a liberdade do ventre, extinguiam-se por completo a possibilidade de renovação e pouco a pouco, com a diminuição dos escravos disponíveis, estes seriam substituídos por homens livres em contratos remunerados. Essa tentativa foi frustrada, como se viu.

O que se desejou demonstrar neste estudo, e exemplificar no Habeas Corpus aqui analisado, é que a existência da lei de 1831 e sua retomada progressiva nas diferentes esferas do poder judiciário teve importante papel na frustração dos planos traçados pelo Império.

A luta judicial do movimento abolicionista, embora não como sua frente principal de conquista de direitos, já que um número pequeno de escravos obteve sua liberdade por esse meio, teria tido papel relevante para a ampliação dos espaços de luta ideológica, especialmente por se tratar de um espaço tradicionalmente reservado para a manutenção dos interesses da classe dominante e por se constituir como símbolo de justiça, no senso comum.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Elciene. **O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **A Força da Escravidão: Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. 1ec. São Paulo: Companhia de Letras, 2012

_____. **Visões da Liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: 5ª reimpressão. Companhia de Letras, 2003

CUNHA, Manuela Carneiro Da. **Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade**. 2ed. São Paulo: Brasiliense, 1987

GRINBERG, Keila. **Liberata, a lei da ambiguidade: As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. **Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro**. In CARVALHO, José Murilo de.(org) **Nação e Cidadania no Império: novos horizontes**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GURGEL, Argemiro Eloy. **A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na Cidade de Valença (1870-1888)**. Dissertação de Mestrado História .Rio de Janeiro, UFRJ/ IFCS, 2004.

_____. 2008. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/mem

orial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf> Acessado em 19.07.2014.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: HUCITEC, 1998.

MALHEIROS, Perdigão. **A Escravidão no Brasil**: Ensaio Histórico, Jurídico, Social, III Parte e Apêndice. Petrópolis, RJ: Vozes Ltda, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **To be a liberated African in Brazil**: labor and citizenship in the nineteenth century. Tese de Doutorado em Filosofia e História. Universidade de Waterloo, 2002.

_____. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872 In **Almanack**. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011.